



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 256/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de abril 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Estado integrado com os Municípios, criará e manterá um Banco de Dados Agrícolas, cujo sistema se processará de maneira ampla, dinâmica, versátil e periódica para a divulgação de:

I - previsão de safras, por município, incluindo projeção estimativa de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por município;

III - valores e preços de exportação "FOB", incluindo-se a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando taxas e impostos cobrados;

IV - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedente;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final.

V - custo de produção agrícola;

VI - custo de beneficiamento, armazenamento e frete;

VII - volume dos estoques públicos de reserva e de emergência, discriminados por produtos, tipo e localização;

VIII - projeção estimativa dos custos de estoques públicos;

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícola;

X - dados de ataque de doenças e pragas nas explorações agropecuárias;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI - campanhas e programas especiais, incenti  
vos, dados sobre o planejamento e as modificações introduzidas  
na política agrícola;

XII - estoque, produção e consumo nacional dos  
principais produtos agrícolas;

XIII - dados sobre armazenamento;

XIV - pesquisas em andamento e os resultados  
daqueles já concluídas;

XV - dados sobre estudos e análises acerca do  
comportamento dos mercados: local, regional e nacional, dos pro  
dutos agrícolas e agroindustriais.

Art. 2º - O Banco de Dados Agrícolas, terá os  
seguintes objetivos:

I - servir de instrumento subsidiário ao pla  
nejamento agrícola;

II - orientação à pesquisa sobre a necessida  
de de novas técnicas e tecnologias agrícolas, objetos de futuros  
estudos;

III - colocar informações à disposição do pe  
queno produtor, através de boletins ou jornal do produtor, dos  
meios de comunicação já existentes, ou de treinamentos com téc  
nicos da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural  
-EMATER, Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento  
-SEAGRI, Instituto Estadual de Floresta - IEF, e outras insti  
tuições afins, orientando-os sobre a política agrícola local, regi  
onal e nacional;

IV - subsidiar o Estado com informações, fa  
cilitando a orientação e direcionamento da ação governamental;

V - uniformizar as informações, estabelecen  
do e primando pela fidedignidade de informações mais próximas à  
realidade;

VI - possibilitar que a ação governamental in  
tervenha e transforme a realidade a curto e médio prazos, prop  
ciando tanto à ação como a seus resultados de maneira dinâmica,  
versátil e eficiente;

VII - oferecer condições ao pequeno prod  
utor  
de, no processo de informação e formação de uma nova mentalida  
de, participar do planejamento agrícola e da própria form  
ulação  
e/ou reformulação da política agrícola.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - O Banco de Dados Agrícolas será adm  
nistrado pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, bem  
como seus custos operacionais serão incluídos no orçamento des  
ta Secretaria, na forma da Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

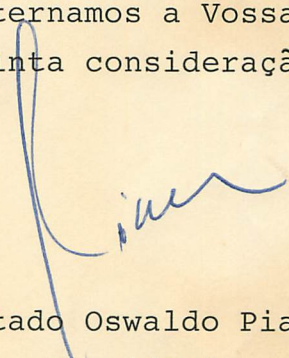
OF. P/453/90.

Porto Velho, 02 de maio de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia de Lei nº 278 de 27 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

db.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 344 , DE 16 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, impõe-se-me dever de informar a Vossas Excelências que, amparado pelo art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS AGRÍCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado por esse Legislativo com a Mensagem nº 227/89, de 26.12.89, e recebida por este Executivo no dia 28 dos mesmos mês e ano.

O veto total de que trata, Senhores Deputados, decorre da inquestionável inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei, haja visto o que preceituam os arts. 39, § 1º, II, d e 65, VII da Carta Magna do Estado, que deixam bem claro que são de iniciativa e competência privativas do Governador do Estado as leis que digam respeito à "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo" e tenham por finalidade "dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei".

São irrefutáveis argumentos que obrigam este Executivo ao veto total já mencionado, o que, naturalmente, merecerá a aprovação de Vossas Excelências, em perfeita consonância com a doura e elevada faculdade de discernimento que tão bem os caracteriza.

Não é por demais evidenciar esse imperativo constitucional, isso porque em verdade a finalidade e os objetivos do Projeto de Lei ora vetado foram bem delineados e as suas colocações contêm valiosos subsídios para a dinamização da atividade agrícola em todo o Estado, não se podendo olvidar, porém exaltar o seu elevado nível técnico e esmero como foi elaborado.

Ocorre, no entanto, Senhores Deputados ,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

que não somente é o mesmo inconstitucional, dadas as razões expostas, como, também, este Executivo, através da Mensagem nº 333, de 15.12.89, encaminhou à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei Complementar que "QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO" e que vai ao encontro do que se contém no Projeto de Lei emanado desse Poder, porém vetado em decorrência do que já foi justificado.

O Projeto de Lei Complementar antes referido, Senhores Deputados, além de normas e regras visando ao aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Estado, se concentra no que concerne, neste particular, à Secretaria de Estado da Agricultura, com ênfase ao desempenho de suas atividades gerais e específicas, também em todo o Estado, estabelecendo suas competências em harmonia com os seus reais objetivos e finalidades, sem esquecer a indispensável aquisição de insumos básicos que melhor possam viabilizar o seu imperioso crescimento.

Por outro lado, prevê os estudos, pesquisas e avaliação de natureza econômica voltadas para aquele aperfeiçoamento, não apenas envolvendo a agricultura, mas, também, a pecuária igualmente carente dessas medidas concretas e positivas, naturalmente bem anotadas e documentadas para os fins a que se destinam.

Claro que, para tanto, outras providências nele se avultam, entre elas as normas de defesa sanitária animal e vegetal e o fortalecimento do cooperativismo formal e não formal, portanto uma articulação de medidas de melhoria de vida no meio rural.

Ainda prevê o Projeto de Lei Complementar uma política estadual de reforma agrária, assuntos fundiários, colonização do Estado e a promoção da assistência técnica e extensão rural, além de uma política estadual de armazenamento e abastecimento.

Não foge à regra o estabelecimento de programas de utilização e conservação de insumos materiais integrados ao Programa Agropecuário e Florestal do Estado.

Detém-se este Executivo nesses esclarecimentos com o sadio propósito de tranquilizar Vossas Excelências ou deixá-los bem a par de que com a aprovação do Projeto de Lei Complementar deste Executivo, estará plenamente satisfeita a finalidade e objetivos contidos no Projeto de Lei desse Legislativo.

Assim sendo, o veto total em apreço não



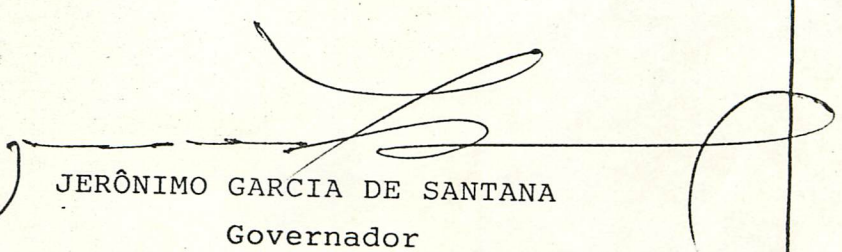
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

visa, de modo nenhum, a desmerecer o Projeto de Lei desse Legislativo e esta verdade já foi bem expressa anteriormente, porém resulta do fato de que a sua iniciativa de ser deste Executivo, por força dos dispositivos constitucionais invocados:

De qualquer forma, este Executivo agradece a excelente e bem intencionada colaboração e louva os bons propósitos do autor ou autores do Projeto de Lei e demais Deputados que o aprovaram.

Por conseguinte, é válida a intenção, permitam-me Vossas Excelências, e apenas se impõe o veto total ao Projeto Lei porque assim o determina, indiscutivelmente, a Carta Magna do Estado, diante da qual, reverentemente, se curva este Executivo e, obviamente, Vossas Excelências.

Certo, portanto, de que o veto total em apreço merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, apraz-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 227/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de Dezembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "F. S. P. Lima", is written over the date and location of the message.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Estado integrado com os municípios, criará e manterá um Banco de Dados Agrícolas, cujo sistema se processará de maneira ampla, dinâmica, versátil e periódica para a divulgação de:

I - previsão de safras, por município, incluindo projeção estimativa de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por município;

III - valores e preços de exportação "FOB", incluindo-se a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando taxas e impostos cobrados;

IV - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedente;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final.

V - custo de produção agrícola;

VI - custo de beneficiamento, armazenamento e frete;

VII - volume dos estoques públicos de reserva e de emergência, discriminados por produtos, tipo e localização;

VIII - projeção estimativa dos custos de estoques públicos;

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícola;

X - dados de ataque de doenças e pragas nas explorações agropecuárias;

XI - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre o planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

XII - estoque, produção e consumo nacional dos principais produtos agrícolas;

XIII - dados sobre armazenamento;

XIV - pesquisas em andamento e os resultados daqueles já concluídas;

XV - dados sobre estudos e análises acerca do comportamento dos mercados: local, regional e nacional, dos produtos agrícolas e agroindustriais.

Art. 2º - O Banco de Dados Agrícolas, terá os seguintes objetivos:

I - servir de instrumento subsidiário ao planejamento agrícola;

II - orientação à pesquisa sobre a necessidade de novas técnicas e tecnologias agrícolas, objetos de futuros estudos;

III - colocar informações à disposição do pequeno produtor, através de boletins ou jornal do produtor, dos meios de comunicação já existentes, ou de treinamentos com técnicos da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, Instituto Estadual de Floresta - IEF, e outras instituições afins, orientando-os sobre a política agrícola local, regional e nacional;

IV - subsidiar o Estado com informações, facilitando a orientação e direcionamento da ação governamental;

V - uniformizar as informações, estabelecendo e primando pela fidedignidade de informações mais próximas à realidade;

VI - possibilitar que a ação governamental intervenha e transforme a realidade a curto e médio prazos, propiciando tanto à ação como a seus resultados de maneira dinâmica, versátil e eficiente;

VII - oferecer condições ao pequeno produtor de, no processo de informação e formação de uma nova mentalidade, participar do planejamento agrícola e da própria formulação e/ ou reformulação da política agrícola.

Art. 3º - O Banco de Dados Agrícolas será administrado pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, bem como seus custos operacionais serão incluídos no orçamento desta Secretaria, na forma da Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 4º - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1989.

*[Handwritten signature in blue ink]*